



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2389653-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é paciente EDNER SILVERIO DE SOUZA e Impetrante GUILHERME GIBERTONI ANSELMO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 60132

HABEAS CORPUS Nº 2389653-66.2024.8.26.0000

Comarca: Taquaritinga (Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1500385-20.2024.8.26.0619)

Juízo de Origem: 3ª Vara

Juiz de Primeira Instância: Clovis Humberto Lourenço Júnior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Guilherme Gibertoni Anselmo

Paciente: EDNER SILVERIO DE SOUZA

VISTOS.

O advogado Guilherme Gibertoni Anselmo impetra ordem de *habeas corpus* em favor de *EDNER SILVERIO DE SOUZA*, que teve contra si decretada a prisão temporária, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga/SP, por suposta prática de crimes de homicídio qualificado, sequestro, ocultação de cadáver e associação criminosa (Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1500385-20.2024.8.26.0619).

Alega o impetrante, em apertada síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, vez que, embora ausentes os pressupostos legais, sua segregação temporária foi decretada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acena, ainda, com a ilegalidade e irregularidade do reconhecimento pessoal feito de forma inválida e em desconformidade com o artigo 226 do CPP. Aduz sobre a falta de contemporaneidade para o decreto de prisão temporária do paciente. Afirma, finalmente, a ausência dos requisitos da custódia cautelar e com a possibilidade de medida diversa do cárcere.

Por tudo isso, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja recolhido o mandado de prisão do paciente, expedindo-se o competente contramandado, possibilitando a liberdade provisória com ou sem imposição de outras medidas cautelares distintas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 255/257), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 265/271).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que, em acolhimento a representação do *Parquet* (efetuada na sede do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1500385-20.2024.8.26.0619, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga/SP — o qual tem por objeto a apuração de supostos crimes de homicídio qualificado, sequestro, ocultação de cadáver e associação criminosa), a prisão temporária do paciente viu-se decretada (fls. 153/166).

Razão não assiste ao impetrante quando acena com a revogação do decreto de prisão temporária.

Desde logo, cumpre ressaltar que a custódia temporária não se encontra condicionada ao preenchimento dos mesmos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, mas, apenas e tão-somente, à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, aliada ao hipotético cometimento de um dos crimes elencados no inciso III de referido dispositivo legal.

Em outras palavras, somente “*pode haver a prisão de agente suspeito ou indiciado pela prática de crime grave (fumus boni iuris)*”

quando sua prisão é necessária para as investigações e/ou quando não se identifica ou não fornece endereço, fatores que concorrem diretamente para a formação de justa causa ao oferecimento da denúncia em futura ação penal (periculum in mora)” (FREITAS, Jayme Walmer de. Prisão temporária. 2ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 110).

Isto posto e compulsados os autos, verifica-se estarem presentes, *in casu*, os requisitos ensejadores da custódia temporária, tendo em vista a existência de indícios do envolvimento do paciente com a prática, dentre outros, dos crimes de homicídio qualificado e sequestro (*fumus boni iuris*) — eis que apontado, em meio às investigações pertinentes ao caso em apreço, como sendo um dos agentes criminosos (fls. 148/162) —, bem como o fato de pairar sobre ele fundadas suspeitas de pertencer à facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), de modo a tornar imprescindível para as investigações seu recolhimento ao cárcere (*periculum in mora*).

Dessarte, enquadrando-se a hipótese vertente nos incisos I e III, alíneas *a* e *b*,

do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, descabe falar-se na ausência dos pressupostos legais da prisão temporária.

Outrossim, acresce ponderar que, consoante se depreende das cópias juntadas aos presentes autos, o *decisum* ora atacado, após atestar a presença de indícios de autoria contra o paciente, explicitou, de maneira suficientemente motivada, a necessidade de sua custódia temporária.

Com efeito, vê-se ter o MM. Juiz de Primeira Instância assentado, dentre outras coisas, que:

“Após análise detida do inquérito policial, da representação formulada pela Autoridade Policial e dos documentos que instruem a última, em relação aos investigados (...) conclui-se que há indícios razoáveis de que teriam participado do homicídio e ocultação de cadáver de João Victor Rosa da Silva e Axel Guilherme das Graças Marioto, após submetê-los ao chamado "Tribunal do Crime". Em relação a A., conforme narra a Autoridade Policial, pelo que se extrai do depoimento da testemunha oculta, seria ele o responsável por conduzir os "julgamentos" realizados na cidade de Taquaritinga. No mais, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descrição de tal testemunha, que morava junto à vítima Axel Guilherme e que foi inclusive sequestrada e submetida a mencionado julgamento, o local em que os julgamentos são realizados é um depósito de bebidas pertencente ao investigado. A testemunha oculta descreveu, de forma rica em detalhes, mencionado imóvel. No mais, observa-se que a tal testemunha conhece o investigado pelo apelido ("Sandrinho") e o reconheceu, ainda que por meio fotográfico, como sendo o indivíduo que conduz os "julgamentos" do PCC nessa comarca. Para além disso, em sede de investigação, juntaram-se vários boletins de ocorrência sugerindo o papel de proeminência de A. da organização criminosa nessa cidade e há uma série de relatos, enviados por e-mail, explicitando como o último promove os mencionados "julgamentos". Há fundadas razões, portanto, ainda que em juízo de cognição sumária, a sugerir que A. conduz o "Tribunal do Crime" na cidade de Taquaritinga, a indicar a existência de associação criminosa, e concorreu para o homicídio e para a ocultação dos cadáveres de Axel Guilherme e João Victor. Em sentido análogo, como integrantes do "Tribunal do Crime" (informações checadas pelos investigadores no curso da investigação), a testemunha oculta reconheceu, ainda que por

meio fotográfico, sem sombra de dúvidas, os investigados (...) No mais, pontuou que tanto V. quanto M. estavam, a todo momento, no local em que se encontrava em cárcere, a sugerir que ambos também integram o "Tribunal do Crime". Assim, por integrarem o último, ao menos em juízo de cognição sumária, e levando em conta todas as outras informações colhidas pelos investigadores, conclui-se pela existência de associação criminosa e pela concorrência de tais investigados para o homicídio e para a ocultação de cadáveres de Axel Guilherme e João Victor (...) Assim, pelo exposto, não há como negar que há elementos sólidos indicativos da autoria/participação apenas dos investigados A. C. M., E. S. de S., M. R. C. B. e V. Da S. pela na prática de homicídio doloso qualificado, sequestro e ocultação de cadáver das vítimas Axel Guilherme das Graças Marioto e João Victor Rosa da Silva, ao menos em juízo de cognição não exauriente. Presente, por conseguinte, o requisito veiculado no artigo 1º, inciso III, alíneas c e l, da Lei nº 7.960/1989. Na mesma senda, entende o juízo que a prisão temporária é imprescindível para o deslinde da investigação. Isso porque ela se mostra necessária a fim de possibilitar a devida apuração dos fatos e a identificação da conduta de cada um dos investigados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supramencionados, possibilitando-se verificar qual o papel que desempenham no chamado "Tribunal do Crime". Fato é que tanto a prisão temporária quanto as buscas domiciliares (a frente apreciadas) são extremamente importantes para a identificação da efetiva autoria dos investigados. Ainda, tratando-se de crime praticado em coautoria, a prisão temporária também se mostra imprescindível a fim de viabilizar o interrogatório de forma a resguardar a incomunicabilidade, ainda mais em casos como o presente (extremamente complexos, com possível adoção de medidas de contrainteligência e patente divisão de tarefas), o que permitirá aferir, conforme já exposto, de forma ainda mais exata, a participação de cada um na empreitada criminosa, individualizando-se as condutas. Visa, por fim, evitar a fuga, ante a mencionada possibilidade de rápida comunicação (...) Ainda, na esteira da jurisprudência do E. STF, importante consignar que a prisão temporária se justifica em fatos contemporâneos, vez que, ao menos pelos elementos colhidos na investigação, é possível concluir que o "Tribunal do Crime" ainda é responsável por mortes na comarca, sendo que, inclusive, o local em que os corpos foram ocultados foi descoberto no ano de 2024. No mais, por óbvio, ela se mostra adequada à extrema gravidade em concreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crime e às circunstâncias dos fatos, ante a existência de delitos gravíssimos, praticados por organização criminosa. Por fim, ante todos os fundamentos já apresentados, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão não surtiriam qualquer efeito prático” (fls. 155/160).

Outrossim, razão não assiste ao impetrante quando acena com a ilegalidade e irregularidade do reconhecimento feito em desconformidade com o artigo 226 do CPP, o que,

Com efeito, analisando-se detidamente as cópias que instruem a presente impetração, assim como os autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1500385-20.2024.8.26.0619, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga/SP, verifica-se não ter se caracterizado qualquer das ilegalidades ou nulidades apontadas pelo impetrante na petição inicial deste *writ*.

Neste particular, pelos percucientes fundamentos, aos quais nada é necessário acrescentar, adoto como razão de decidir a manifestação exarada, em seu parecer, pela douta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria-Geral de Justiça:

“O paciente teve decretada sua prisão temporária no curso do Inquérito Policial que investiga os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, por decisão datada de 24/04/2024. Pelo que se infere do constante nos autos em que articulado o pedido de prisão temporária, há elementos evidenciando o envolvimento do paciente com os crimes em questão. Segundo a decisão ora impugnada, “[...] não há como negar que há elementos sólidos indicativos da autoria/participação apenas dos investigados Alexsandro Cardoso Mota, Edner Silverio de Souza, Marlon Rodrigo Capodaglio Basilio e Valdomiro Da Silva pela na prática de homicídio doloso qualificado, sequestro e ocultação de cadáver das vítimas Axel Guilherme das Graças Marioto e João Victor Rosa da Silva, ao menos em juízo de cognição não exauriente. Presente, por conseguinte, o requisito veiculado no artigo 1º, inciso III, alíneas c e l, da Lei nº 7.960/1989. Na mesma senda, entende o juízo que a prisão temporária é imprescindível para o deslinde da investigação. Isso porque ela se mostra necessária a fim de possibilitar a devida apuração dos fatos e a identificação da conduta de cada um dos investigados supramencionados, possibilitando-se verificar qual o papel que desempenham no chamado

"Tribunal do Crime". Fato é que tanto a prisão temporária quanto as buscas domiciliares (afrente apreciadas) são extremamente importantes para a identificação da efetiva autoria dos investigados." (fls. 245/258 autos de origem). Não há dúvida, nesse contexto, que a prisão temporária — importante instrumento de investigação e que propicia a coleta de provas — é imprescindível para a investigação e a reunião de outros elementos aptos a embasar eventual ação penal. No caso em análise, não é possível vislumbrar qualquer ato de autoridade que possa ser qualificado, sem esforço adicional, como arbitrário ou mesmo teratológico gerando um quadro que implicaria em necessária correção pela via do remédio heroico, também não se detectando nos autos nulidades ou anulabilidades, tampouco abusos ou ilegalidades, ausentes eventuais desproporcionalidades ou irrazoabilidades. Decretada a prisão temporária do paciente e expedido o respectivo mandado, o paciente não foi localizado nos endereços em que procurado, estando ainda foragido da justiça, conforme se verifica nos autos de origem. Não há, pois, motivos que justifiquem a revogação da prisão temporária que, ante a fuga do paciente do distrito da culpa, se demonstra ainda mais fundada em razões de ordem pública. Preenchidos, nesse quadro, os

requisitos que legitimam a constrição provisória da liberdade, certo é que as razões elencadas (fls. 245/258 e 453/455 origem) são suficientes para o embasamento legal para tanto exigível, não emergindo dos autos qualquer situação excepcional, decorrente de ilegalidade manifesta, capaz de alterar ou cassar os efeitos da decisão impugnada. e outra banda, não é caso de desbordar para a discussão sobre matéria afeta a autoria/participação do paciente nos crimes que estão sendo investigados, pois o mérito é questão externa ao âmbito do habeas corpus, não sendo, pois, o caso de se discutir nesta estreita via a ausência/insuficiência ou não de provas a revelar a participação do paciente nos supostos delitos. De qualquer forma, no que diz respeito aos pontos questionados na impetração, referentes ao depoimento de uma testemunha protegida, à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado e à contemporaneidade extemporânea do decreto cautelar, certo é que o digno Juízo a quo, acertadamente e com inegável razão, já os rechaçou na r. decisão que indeferiu pleito de revogação da prisão temporária decretada, assim consignando: “Especificamente sobre os fundamentos apresentados no pedido de revogação, consigno que a testemunha oculta reconheceu, com segurança, o "Cowboy"1,

apelido popular de Edner Silveiro da Souza, como um dos integrantes que participaram de seu julgamento. Aliás, importante consignar, nesse ponto, que a testemunha já conhecia o investigado e o identificou, antes mesmo da apresentação das fotos, pelo apelido², o qual já era de conhecimento dos investigadores. Para além disso, não obstante os esforços lançados pela combativa e qualificada Defesa, não vislumbro qualquer nulidade no reconhecimento fotográfico realizada em sede policial. Isto porque, conforme bem pontua o I. Promotor, o procedimento, considerando as peculiaridades do caso (testemunha protegida e depoimento virtual), observou de forma satisfatória a norma legal³. Observe-se que várias fotografias foram apresentadas, inclusive de diversos indivíduos que não participaram ou presenciaram seu "julgamento"⁴. Compulsando o depoimento, deduz-se que a testemunha protegida aponta "Cowboy" como sendo um dos autores (antes da apresentação das fotos), de forma segura, e, ao serem apresentadas as fotos, reconhece exatamente o requerente, indivíduo conhecido pelos próprios investigadores como sendo o "Cowboy". Uma vez mais, em juízo de cognição sumária, esse elemento é firme e seguro e constitui fundada razão a fundada razão a denotar a autoria de Edner em relação aos delitos de organização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminosa/associação criminosa e homicídio qualificado, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei nº 7960/1989. Registra-se, no mais, que embora os homicídios da vítima Axel Guilherme e João Vítor tenham ocorrido no primeiro semestre de 2023, a organização criminosa continuou promovendo o Tribunal do Crime. Isto porque os corpos destas vítimas foram encontradas no mesmo local em que Douglas foi encontrado no início de 2024, a denotar que tal organização vem atuando sistematicamente nesta Comarca, conforme elementos angariados nas investigações.” (fls. 453/455 processo originário). Presente, pois, a justa causa, bem como restando evidenciado necessária e imprescindível a prisão temporária do paciente para perfeita elucidação dos fatos, pois sérios indícios apontam seu envolvimento nos crimes que estão sendo investigados, estando ele, ainda, desde então desaparecido do distrito da culpa, sem quaisquer informações acerca de seu paradeiro, inadmissível se mostra, por óbvio, a pretensão manifestada na inicial deste writ. Nesse contexto, considerando a legalidade da prisão temporária decretada em desfavor do paciente, posto atendidos os termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/89, mostrando-se, ademais, justificada e imprescindível para perfeita elucidação dos gravíssimos crimes que estão sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigados, e, portanto, recomendada sua manutenção por razões de ordem pública, o parecer ora ofertado é pelo indeferimento do pedido, com a consequente denegação da ordem de habeas corpus” (fls. 266/271).

Em suma, não se verifica, na espécie, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, mostrando-se, pois, forçoso concluir que, sob qualquer das óticas adotadas pelo impetrante, o *habeas corpus* ora manejado não comporta acolhimento.

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator